

CIRC-CMAAFSC - 112020 Código de validação: 9179E1CEA1

# RECOMENDAÇÃO Nº 02 DE 30 DE MARÇO DE 2020.

Recomendações aos magistrados(as) do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, sobre a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus (Covid-19), no sistema socioeducativo.

O COORDENADOR-GERAL DA COORDENADORIA DE MONITORAMENTO, ACOMPANHAMENTO, APERFEIÇOAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei nº 9.551 de 4 de janeiro de 2012;

**CONSIDERANDO** o artigo 5°, XLIX, da Constituição Federal Brasileira, que proclama a necessidade de resguardar a integridade física e mental das pessoas privadas de liberdade;

**CONSIDERANDO** o artigo 7º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em que a criança e o adolescente têm direito a proteção, à vida e à saúde, emdiante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condiões dignas de existência;

CONSIDERANDO a declaração pública de situação de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS, a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas



CIRC-CMAAFSC - 112020 / Código: 9179E1CEA1 Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php



para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

**CONSIDERANDO** a Recomendação nº 62, de 17 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que orienta aos Tribunais e magistrados(as) a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus — Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo;

**CONSIDERANDO** a Portaria – Conjunta – 14 e 16/2020, pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão:

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 35.662, de 16 de março de 2020, editado pelo Governo do Estado do Maranhão;

**CONSIDERANDO** que, em 13 de março de 2020, o Ministério da Saúde anunciou que já está havendo a circulação comunitária do Covid-19 no Brasil, ou seja, entre pessoas que não viajaram nem tiveram contato com indivíduos que estiveram no exterior;

**CONSIDERANDO** por fim, a Portaria 355/2020, que Dispõe sobre as orientações de prevenção no âmbito dos Centros Socioeducativos e Sede Administrativa da Fundação da Criança e do Adolescente – FUNAC.

## **RESOLVE:**

## AOS JUÍZES COM COMPETÊNCIA NA APURAÇÃO DE ATOS INFRACIONAIS:

- **Art. 1.º** Solicitar aos magistrados competentes para a fase de conhecimento na apuração de atos infracionais a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, a aplicação preferencial de medidas socioeducativas em meio aberto e a revisão das decisões que determinaram a internação provisória, notadamente em relação a adolescentes:
- I gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até doze anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupos de risco;
- II que estejam internados provisoriamente em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo STF no HC no 143.988/ES;
- III que estejam internados em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações





que favoreçam a propagação do novo coronavírus;

IV – que estejam internados pela prática de atos infracionais praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa;

V – que estejam internados provisoriamente com audiência em continuação ou de instrução e julgamento designada até o dia 30 de abril.

# AOS JUÍZES COM COMPETÊNCIA EM EXECUÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA:

- **Art. 2.º** Solicitar aos magistrados com competência para a execução de medidas socioeducativas a adoção de providências com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, especialmente:
- I a reavaliação de medidas socioeducativas de internação e semiliberdade, para fins de eventual substituição por medida em meio aberto, suspensão ou remissão, sobretudo daquelas:
- a) aplicadas a adolescentes gestantes, lactantes, mães ou responsáveis por criança de até 12 anos de idade ou por pessoa com deficiência, assim como indígenas, adolescentes com deficiência e demais adolescentes que se enquadrem em grupo de risco;
- b) executadas em unidades socioeducativas com ocupação superior à capacidade, considerando os parâmetros das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Habeas Corpus no 143.988/ES; e
- c) executadas em unidades socioeducativas que não disponham de equipe de saúde lotada no estabelecimento, estejam sob ordem de interdição, com medidas cautelares determinadas por órgão do sistema de jurisdição internacional, ou que disponham de instalações que favoreçam a propagação do novo coronavírus;
- II a reavaliação das decisões que determinaram a aplicação de internação-sanção, prevista no art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- III –a identificação de eventuais fragilidades das estruturas, serviços e funcionamento das unidades socioeducativas de privação de liberdade de contribuir para ampliar a disseminação do Convid-19, mediante inspeção judicial, se necessário, com a finalidade de que possam ser as omissões e deficiências relatadas às autoridades sanitárias e à Fundação da Criança e do Adolescente-FUNAC, com a recomendação de se realizarem as devidas correções.
- **Art. 3º**. As orientações previstas nesta Recomendação perdurarão por prazo indeterminado e perderão automaticamente a sua validade quando as autoridades sanitárias decretarem o fim da pandemia Covid-19.
- **Art. 4º**. Publique-se e encaminhe-se cópia ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, Corregedor Geral de Justiça Juízes de Direito, Procurador-Geral do Ministério Púbico, OAB/MA, Defensor Público Geral, Presidência da FUNAC e Secretário de Estado de Segurança Pública.





# Desembargador JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO Coordenador- Geral de Monitoramento, Acompanhamento, Aperfeiçoamento e Fiscalização do Sistema Carcerário Matrícula 140558

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 30/03/2020 17:27 (JOSE DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO)

